



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 002/2024

Pregão Eletrônico nº 002/2024

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: Auto Posto Serra de Minas Ltda

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto contra a decisão de habilitação da empresa Auto Posto Serra de Minas Ltda aos seguintes argumentos: a) O atestado técnico apresentado foi emitido por empresa particular, portanto, deveria ter sido apresentado com firma reconhecida nos termos do Edital; b) Inexistência de prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual e/ou Municipal.

II - FUNDAMENTAÇÃO

RECONHECIMENTO DE FIRMA EM ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

O reconhecimento de firma é um procedimento que confere autenticidade a um documento, atestando que a assinatura aposta é de determinada pessoa. No entanto, a ausência de reconhecimento de firma em atestado de capacidade técnica emitido por empresa particular não é motivo para a negação de provimento ao recurso administrativo.

A jurisprudência e a legislação brasileira são claras ao afirmar que a falta de reconhecimento de firma é uma irregularidade formal que pode ser sanada sem maiores prejuízos ao processo administrativo. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 22 que "os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir"

De acordo com a jurisprudência do SUPERIOR DE JUSTIÇA a ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim como, o Posto São Domingos Ltda apresentou a certidão de débitos tributários negativa perante o Estado de quanto junto ao Município.

regularidade fiscal tanto perante o Estado de Minas Gerais tendo ainda a inscrição municipal nº 324, comprovando a devida inscrição no Estado através do nº 2900693280024, público - o Posto São Domingos Ltda comprova estar Fiscal Estadual/Distrital e Municipal" - emitida por órgão Através do documento "RELATÓRIO NÍVEL IV - Regularidade

INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL E/OU MUNICIPAL

Portanto, a exigência de reconhecimento de firma em atestado de capacidade técnica emitido por empresa particular é uma formalidade que, embora importante para a segurança jurídica do ato, não é imprescindível para a validade. A sua ausência pode ser sanada posteriormente, como assim procedeu a licitante quando da apresentação de suas contrarrazões recursais.

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

Cita-se:

A nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21), por sua vez, em seus arts. 12, incisos IV e V, e 70, inciso I, dispensa a exigência de serviços cartoriais de reconhecimento de firma e autenticação de cópia de documentos, de modo aumentar a competitividade e a desburocratizar os procedimentos licitatórios.

2. Recurso especial improvido." (Resp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191)






PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA


CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Minas Gerais onde também consta informação de que está inscrita naquele Ente Federado.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela negativa de provimento ao recurso administrativo, com base na possibilidade de saneamento da irregularidade apontada.


JOSÉ DAVI ERVILHA JÚNIOR
PROCURADOR GERAL
OAB/MG 114.299


CHRISTIAN JOSÉ DE ALCÂNTARA
SUBPROCURADOR GERAL
OAB/MG 103.387